



Número: **0807809-46.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **11/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Regime inicial, Crimes Hediondos, Transferência de Preso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEYSIANE CRISTINE SOARES FERREIRA (PACIENTE)		RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)	
SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3459813	10/08/2020 16:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR**

**PROCESSO Nº. 0807809-46.2020.8.14.0000**

IMPETRANTE: Adv. Raphael Henrique de Oliveira Pereira – OAB/PA Nº 11.634

**PACIENTE: Deysiane Cristine Soares Ferreira**

IMPETRADA: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**RELATORA: Des.<sup>a</sup> Vania Fortes Bitar**

Vistos, etc.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado em favor de DEYSIANE CRISTINE SOARES FERREIRA, apontando como autoridade coatora a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP (**ID - 3422804**), recebido em 31/07/2020, no Plantão Judicial Criminal, pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, o qual entendeu que o *mandamus* não comportava análise no regime de plantão e, via de consequência, determinou a sua distribuição ordinária (**ID – 3422973**).

Em 03/08/2020, os autos foram distribuídos, por sorteio, à Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, a qual, na mesma data, arguiu a minha prevenção em virtude do julgamento da Apelação Penal nº 0002705-14.2010.8.14.0006 (**ID – 3426200**)

Em 05/08/2020, rejeitei a prevenção indicada, pois, apesar de ter julgado o referido recurso, cujo acórdão transitou em julgado, entendi pela inexistência de relação de funcionalidade entre o apelo e o presente *writ*, o qual objetiva discutir questão relativa ao cumprimento da pena imposta, de forma definitiva, à paciente, que, inclusive, já se encontra custodiada cumprindo a condenação penal (**ID – 3439284**).

Destaco trechos de entendimento esposado pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, em despacho constante dos autos do HC nº 0805560-25.2020.8.14.0000, de minha relatoria, *in verbis*:

*“(…) considerando a possibilidade da prolação de decisões conflitantes, a norma jurídica do art. 116 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça impõe que seja considerado prevento o órgão fracionário e o desembargador que primeiro tiver processado e julgado o recurso interposto em processo vinculado funcionalmente a outro.*

*Especificamente em relação à distribuição de habeas corpus, o art. 119 do nosso Regimento Interno esclarece que serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou da mesma ação penal.*



No caso, constato o Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos da ação penal originária (Processo nº 0009344-83.2010.814.0000) foi sim distribuído à minha relatoria, conforme asseverado pela Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. **Ocorre que o presente writ discute ilegalidade supostamente cometida pelo Juízo de execução nos autos do Processo de Execução Penal nº 0061699-64.2015.814.0401, referente ao cumprimento da pena do ora paciente.**

Nesse contexto, **não há relação de funcionalidade entre o recurso interposto nos autos da ação penal e o mandamus que visa discutir decisão relativa ao regime de cumprimento da pena.** Portanto, é descabido sequer se cogitar tecnicamente de prevenção daquele relator para o qual foi distribuído recurso referente à ação penal de origem, quando se pretende, com o HC, desconstituir decisão prolatada pelo Juízo da execução, relativa ao processo de implementação da pena do paciente que, inclusive, pode englobar outras condenações, oriundas de outras ações penais às quais o coacto pode ter sido apenado.

**A execução penal consiste no cumprimento da sentença criminal que impõe a pena ou medida de segurança, dessa forma a condenação ou a absolvição imprópria são os títulos legítimos e hábeis para dar início ao processo da execução da penal, entretanto, tal relação não tem o condão de vincular o relator de Recurso em Sentido Estrito, com ações que buscam desconstituir decisões tomadas no Juízo da execução (...).**” (grifo nosso)

Em 07/08/2020, a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos devolveu os autos a minha relatoria, sob o argumento de que o *caput* do art. 116 do Regimento Interno deste TJE/PA, em momento algum, fez distinção entre as fases em que se encontra a ação/recurso, se conhecimento ou execução (ID – 3445366).

Assim sendo, remetam-se os autos à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal, a fim de que seja dirimida a regra de prevenção existente no presente feito através de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO, à luz do art. 24, XIII, alínea q, do RITJPA [1].

Belém (PA), 10 de agosto de 2020.

**Des.<sup>a</sup> VANIA FORTES BITAR**  
Relatora



---

[1] **Art. 24.** O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe: (...) **XIII** - processar e julgar os feitos a seguir enumerados: (...) **q**) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

